



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*“Humanitas Justitia”*

**ACÓRDÃO**

**Processo:** 39/2022

**Relator:** Desembargador Mágnio dos Santos Bernardo

**Data do Acórdão:** 10 de Novembro de 2022

**Votação:** Unanimidade

**Decisão:** Revogada a sentença recorrida

**Palavras-chave:** competência do tribunal recorrido; preterição de litisconsórcio necessário (ilegitimidade activa).

**Sumário do Acórdão**

I- Os Apelantes levantaram a excepção dilatória da incompetência absoluta, propriamente da falta de competência em razão da matéria e da hierarquia do tribunal recorrido. Para aferirmos as competências dos tribunais angolanos para o julgamento de determinada causa, torna-se necessário trazer à liça a Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, designadamente a Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro (lei que estava em vigor no momento da propositura da acção, da decisão e da própria interposição de recurso, por força do disposto no seu artigo 27.º), revogada pela Lei n.º 29/22, de 29 de Agosto, assim como também outras leis atribuidoras de competências, destacando-se o próprio CPC.

II- No quadro legal vigente no momento em que a acção foi proposta, querendo os AA. impugnar o acto administrativo praticado pelo Governador Provincial, deveriam fazê-lo na Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo, que era o tribunal competente para o efeito. Mas em nenhum momento os AA. quiseram questionar o referido acto, focando-se somente nos RR. que ocupam o espaço e que inviabilizam os AA. de exercer o aludido direito.



III - Verificamos que a questão que os AA. pretendem ver resolvida pelos tribunais, é da competência do tribunal cível, devendo ser conhecida em primeira instância pelo tribunal de comarca, o que não se verificou qualquer violação as regras de competência interna em razão da matéria ou hierarquia.

IV- Foi colocada a questão da legitimidade, que é um pressuposto processual que incide sobre a qualidade posicional das partes no processo, isto é, da posição das partes face a relação material que se traduz no poder legal de dispor dessa relação por via processual. No caso em apreço levanta-se a questão da legitimidade plural, propriamente da falta de um dos sujeitos activo da relação material controvertida.

V- O litisconsórcio pode ser voluntário ou necessário: no primeiro caso, a cumulação de sujeitos resulta da vontade do(s) interessado(s), ou seja, para aparecerem vários sujeitos na acção, foi pelo facto dos interessados terem decidido intentar a acção juntos ou quanto muito pelo facto do autor ter decidido demandar vários interessados; ao passo que no segundo caso, a cumulação de sujeitos é obrigatória, por derivar de uma exigência legal, duma convenção das partes (por exemplo do negócio jurídico) ou pela própria natureza da relação material controvertida.

VI- No litisconsórcio voluntário a intervenção de um dos interessados assegura a legitimidade, embora o tribunal apenas conhecerá da sua quota-parte, ao passo que no litisconsórcio necessário deverão estar presentes na acção todos os interessados, porquanto a falta de um deles gera a ilegitimidade quer seja activa, passiva ou ambas.

VII- Os AA. vieram intentar a presente acção para a declaração do direito adquirido pelos mesmos mediante a concessão do direito de superfície, sem trazerem aos autos a outra interessada que fez parte do negócio jurídico e o bem também está registado em seu nome.

Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal, Aduaneiro, Trabalho, Sucessões, Família e Menores:

## **I- RELATÓRIO**

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal de Comarca do Lobito, **A e B**, residentes..., intentaram e fazer seguir a presente **ACÇÃO DECLARATIVA DE CONDENAÇÃO, SOB A FORMA DE PROCESSO ORDINÁRIO**, contra **C, D, E e F**, devem ser localizados.... pedindo que:



- a) Os RR. sejam condenados a reconhecerem o direito de concessão adquirido pelos ora AA. sobre a parcela de terreno, com área de...;
- b) Deixarem, incondicionalmente, de fazer a ocupação da referida parcela de terreno;
- c) No pagamento da quantia relativa a indemnização devida que será fixada em execução de sentença;
- d) Nas custas, procuradoria condigna e demais encargos legais em montante nunca inferior a quantia de KZ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil Kwanzas).

Para fundamentarem a sua pretensão, em síntese, alegaram que:

1. Os AA. Adquiriram a concessão do direito de superfície de uma parcela de terreno, com a área de ..., localizada no Bairro ..., conforme escritura outorgada com o Governo da Província de Benguela representado pela Administração Municipal do Lobito;

2. Pagaram a devida sisa à Repartição das Finanças do Lobito e a referida parcela de terreno foi registada na Conservatória do Registo Predial do Lobito, em nome dos AA.;

3. Acontece que, em violação ao direito de concessão da parcela de terreno, os RR. ocuparam a mesma, vedaram-na e nela construíram um anexo, desta forma, iniciando com as obras;

4. Esta situação, não só impede os ora AA. darem início as obras para os fins a que se propuseram, que tem vindo a provocar aos mesmos prejuízos enormes, razão pela qual, decidiram recorrer à juízo para fazer valer o seu direito sobre o bem em alusão;

Regularmente citados, os RR. apresentaram a sua contestação, alegando em síntese que:

1. A parcela de terreno que os AA. reclamam, encontra-se na posse dos ora RR. desde 1998, altura em que ocupada pelo seu antepassado que ali fixara residência, sempre serviu como lavra da família;

2. É verdade que, à data em que os AA. trataram o Contrato de Direito de Superfície sobre a mesma parcela, eram os ora RR., que já se encontravam no terreno em causa, sendo estes os únicos com direitos e expectativas a não serem preteridos na concessão de direitos de superfície pela Administração Municipal do Lobito;



3. Foram os AA. quem se introduziram no terreno e colocaram sobre o alicerce da casa do antepassado dos RR. um contentor, sendo que é com a sobreposição desse contentor no alicerce e com o derrube, pelos AA. dos embondeiros dos RR., que se encontravam na mesma parcela, que o conflito se instalou sobre o terreno;

4. É verdade que os RR. construíram no terreno em litígio um anexo, mas tal facto procedeu a favor dos RR. em Sentença n.º ..., prolada sobre o Processo n.º ...;

5. Não faz sentido os AA. dizerem que estão a sofrer prejuízos, pois, ao invés, são os AA. que estão a provocar prejuízos nos direitos dos RR.;

6. E em acção penal que os AA. intentaram contra os RR., tal indemnização já foi prestada, pelo que, além do contentor que os AA. devem retirar do terreno, nada mais têm a exigir.

Terminaram pedindo a improcedência da acção, a procedência das excepções da ilegitimidade e prescrição suscitadas, e a absolvição dos RR. do pedido.

Notificados os AA. da contestação, estes apresentaram a sua Réplica, em que mantêm tudo que alegaram na sua petição inicial. Acrescentando que o contrato de concessão do direito de superfície não emerge de um verdadeiro acto administrativo como os RR. querem fazer crer. Os AA. nunca foram notificados do despacho do Governador Provincial de Benguela, bem como, o referido despacho foi dirigido a Administração Municipal do Lobito, não aos AA.. Caso fossem notificados, teriam impugnado por meio de reclamação e por último por meio de recurso contencioso, caso não fosse atendida. A zona em questão desde a era colonial serviu de campo de golfe, nunca existiu moradias, bem como o terreno não é próprio para se praticar a agricultura porque é composto de pedras, o que não permite a retenção das águas para alimentar as culturas.

Terminaram reiterando o pedido formulado na petição inicial.

Notificados os RR., estes apresentaram a sua Tréplica, que em síntese alegaram que, o Governo da Província não considerou justo que os RR., sendo antigos possuidores da parcela, em representação das demais 23 famílias, fossem prejudicados em benefício de apenas 3 pessoas que nunca viveram na área. Em..., quando o contrato nulo foi celebrado em benefício dos AA., eram os RR. quem



ocupavam aquela parcela, sendo visível o alicerce da família sobre que os AA. colocaram o contentor.

Terminou reiterando o pedido formulado na sua contestação.

Findos os articulados foi realizada audiência preparatória com vista a tentativa de conciliação (que não teve êxitos), discussão das excepções e do pedido.

Os autos foram continuados com vista ao Ministério Público e em seguida, foi proferido despacho saneador-sentença, que julgou a acção procedente, tendo condenado os RR. no pedido.

Não se conformando com tal decisão, os RR. vieram interpor recurso, que foi admitido como apelação, com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Remetidos os autos ao Tribunal “ad quem”, o recurso foi devidamente admitido.

Foram notificados os Apelantes, e estes apresentaram as suas alegações de recurso, com as seguintes conclusões:

*1. Por tudo narrado não há como não considerar que o Tribunal «ad quem» venha julgar procedente o recurso interposto pelos apelantes e, em consequência, revogar o acórdão proferido pelo Tribunal «a quo», uma vez estar claramente demonstrado que o Tribunal «a quo» decidiu os autos recorridos, afastando-se do ponto fulcral da matéria controvertida. Ou seja, estando-se a face a controvérsia entre autores e réus a gravitar sobre o Despacho de fls. 38 e 39, exarado pelo Governador Provincial de Benguela, que anulou o título de concessão do direito de superfície, fls. 9 e 10, antes lavrado a favor dos autores, os autos jamais deveriam tramitar em primeira instância. Sendo lavra inteira do Tribunal Supremo curar, em sede de impugnação dos actos administrativos, dos actos dos Governadores Provinciais. Tanto mais que, a fls. 79 e 102, vislumbra os apelados terem sido notificados a retirarem o contentor do terreno e novamente oficiados pela Administração Municipal do Lobito sobre a decisão de nulidade de seu contrato de concessão do Direito de Superfície;*

*2. Ao invés, veio o Tribunal «a quo», mais do que abster-se, curar da matéria controvertida, de tal sorte que, devendo abster-se, nem sequer se absteve de evoluir para o mérito da causa, em sede dos articulados, do saneador nem*



*mesmo em sede de decisão. Guinando como efectivamente guinou, na reabilitação de um título nulo por Despacho do Órgão Concedente, o Governo Provincial. Mais ainda: com os autos decididos na Sala do Trabalho do mesmo Tribunal «a quo», o que, à vista dos ora apelantes, não faz qualquer sentido. Por duas razões: primeira, uma vez tratar-se de matéria da lavra inteira do Supremo e não de primeira instância. Segunda, uma vez, mesmo que se tratasse de matéria da competência da primeira instância, não ser a Sala do Trabalho a especializada para curar de matéria controvertida, cuja lavra inteira seja da Sala do Cível, Administrativo; Fiscal e Aduaneiro;*

*3. Vislumbra dos autos que o título de concessão de fls. 9, 10, 14 e 18 dos autos, foi lavrado a favor de A, B e ES, de Nacionalidade.... Estava-se, pois, em presença de uma gritante ilegitimidade activa, cuja consequência, a luz do que dispõe a norma imperativa legal, levaria ao indeferimento liminar da p.i., com a absolvição dos réus da instância e nulidade de todo processo. Aliás, o que no-lo dizem os artigos 474.º e 495.º, ambos do C.P.C. Com o tribunal de primeira instância não se dignando curar da iniquidade do título de concessão lavrado a favor de uma cidadã estrangeira, ao arrepio do princípio constitucional da reciprocidade e ao disposto no artigo 35.º da Lei de Terras;*

*4. Daí ser lamentável vir o respeitado Tribunal «a quo», a quem só impende interpretar e aplicar a lei, trilhar outros atalhos heurísticos, indo fazer tábua rasa e encalhar no que não deveria conhecer, no desconhecimento do que deveria conhecer. Sendo por aí que se vê, à vista dos apelantes, o Tribunal estado no processo como se de um verdadeiro patrocinador forense dos autores se tratasse. Então, ES, sendo consorte, não lhe assiste, por Lei e pela natureza do negócio jurídico celebrado, o direito a sua intervenção na relação jurídica controvertida, como seja, o direito de integrar a pluralidade activa nos mencionados autos? Não se estava a face do litisconsórcio necessário previsto no artigo 28.º, n.º 1, do C.P.C? Não se estava, ab initio, no poder-dever de curar da iniquidade do título de concessão?;*

*5. O bastante para do Tribunal «ad quem» requerer-se, como ora se requer, seja revogado o acórdão proferido pelo tribunal «a quo», por se entender que, além dos fundamentos elencados, o Tribunal «a quo»: 1) afastou-se da matéria controvertida; 2) conheceu do que não deveria conhecer, desconheceu do que deveria conhecer. Não só a ordenar a marcha do processo em primeira instância e curar do mérito da causa, mas também por fazer absoluto descaso ao manifesto indeferimento liminar, por ilegitimidade activa e por prescindir de curar da*



*iniquidade do título de concessão e de abster-se de conhecer do mérito da causa, remetendo o processo ao Tribunal competente; 3) Mais ainda, conheceu na Sala de Trabalho do Tribunal de Comarca do Lobito, matéria da competência da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro.*

Concluiu requerendo que conceda total provimento ao recurso e que se revogue a decisão proferida no Tribunal a quo.

Notificados os Apelados, estes juntaram as suas contra-alegações de recurso, que no essencial limitaram-se a fazer um resumo dos autos. Terminaram pedindo que seja confirmada a sentença recorrida.

Levados os autos ao Digno Magistrado do Ministério Público, junto desta instância, este expendeu a competente vista.

Foram colhidos os vistos legais.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1- DOS FACTOS**

Da Decisão recorrida resultaram provados os seguintes factos:

1. Por escritura pública outorgada aos..., os AA., obtiveram do Estado, a Concessão do Direito de Superfície, sobre o prédio rústico, sito no Bairro ..., nesta cidade do ..., confrontado....

2. A referida aquisição superficiária, foi registada a favor dos AA., aos... e atribuído o número predial...pela Conservatória do Registo Predial.

3. Os AA. adquiriram o referido prédio rústico, para nela edificarem um condomínio residencial.

4. Os RR., C e D, aos..., endereçaram sem sucesso, solicitação a Administração do Lobito, para a legalização do mesmo terreno a seu favor.

5. Os RR., reconheceram e sabiam que o Estado celebrou contrato de concessão do direito de superfície, a favor dos AA.

6. Quanto a aquisição do direito de superfície, os RR., afirmam terem sido preteridos pela Administração Municipal.



7. Em meados de Agosto de ... os RR., vedaram com rede, parte do terreno e edificaram um anexo, com blocos de cimento, paredes sem caboco, o teto coberto com chapas de zinco.

8. A edificação constante do ponto 5, foi impugnada pelos AA, mediante Providência Cautelar de ..., processo n.º ....

9. A providência cautelar referenciada no ponto 7, improcedeu por inutilidade superveniente da lide, tendo a sentença n.º ..., considerado a edificação da obra, concluída.

10. A sentença acima referida, considerou consumada, a ofensa ao direito dos ora AA.

11. Na pendência da acção principal, os RR., iniciaram edificação de novas obras, impugnadas pelas providências cautelar, n.º ... e ....

12. Não obstante a decisão judicial das providências cautelares n.º ... e ..., os RR., insistiram em continuá-las, resultando em processo crime.

## **2.2- OBJECTO DO RECURSO (QUESTÕES A DECIDIR)**

Sendo o âmbito e o objecto de recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, 690.º, n.º 1 e 713.º, n.º 2 todos do Código de Processo Civil, doravante CPC), emergem como questões a apreciar e decidir:

- 1- Da competência do Tribunal “a quo” para decidir a causa;**
- 2- Da preterição do litisconsórcio necessário (ilegitimidade activa);**
- 3- Da iniquidade (nulidade) do título de concessão do direito de superfície a favor dos AA.**

## **2.3- DO DIREITO**

Analisadas as conclusões das alegações e olhando para as primeiras questões objecto do presente recurso, facilmente depreende-se que os Apelantes impugnam essencialmente as questões formais/processuais, ou seja, levantam excepções (incompetência e ilegitimidade), que no entender dos mesmos impediam a apreciação do mérito da causa, fazendo com que a decisão recorrida estivesse eivada de vícios, pelo facto de ter conhecido o fundo da questão, mesmo





com todos esses entraves processuais. Embora, atentos a terceira questão a decidir, possamos considerá-la como uma excepção peremptória (nulidade) ou como questão de fundo, que quer um entendimento e quer outro, acabaríamos por analisar o mérito da causa.

Verificando-se que o objecto do recurso contém questões essencialmente processuais/formais, logo, por ora, não nos debruçaremos sobre os caminhos seguidos pelo Tribunal de primeira instância no que toca ao mérito da causa, salvo se forem julgadas improcedentes as excepções e haver a necessidade de se analisar a questão de fundo.

Ainda assim, torna-se necessário referir que na decisão recorrida foram considerados provados factos não alegados pelas partes, mas sim resultantes de meras interpretações e conclusões feitas pelo Tribunal “a quo” a partir dos factos alegados, bem como também, foram considerados provados factos alegados, sem ficar totalmente claro qual foi o meio de prova valorado para o efeito. Mais ainda, entre os factos provados, contêm expressões jurídicas relacionadas ao problema jurídico a resolver (por exemplo: “aquisição superficiária” e “aquisição do direito de superfície”), sendo que este exercício não é de todo correcto, por criar confusão sobre o que é facto e o que é o direito, ou se o tribunal está a julgar os factos ou o direito.

Tal como já o dissemos acima, não abordaremos ainda as questões de fundo, pelo que focaremos a nossa apreciação nas duas questões processuais, e, no caso de procedência de uma delas, ficará prejudicada a apreciação da terceira questão objecto do presente recurso, como orienta o artigo 660.º, n.º 2, 1ª parte do CPC.

Terminadas as considerações prévias que se afiguravam fazer, importa agora apreciar as questões a decidir (objecto do recurso) pela ordem que se segue:

### **1. O Tribunal “a quo” tinha competência para decidir a causa?**

Os Apelantes nas suas conclusões das alegações do recurso, afirmaram que “sendo a controvérsia entre autores e réus a gravitar sobre o Despacho exarado pelo Governador Provincial de Benguela, que anulou o título de concessão do direito de superfície, antes lavrado a favor dos autores, os autos jamais deveriam tramitar em primeira instância, sendo competente o Tribunal Supremo decidir em sede de impugnação dos actos administrativos, dos actos dos Governadores Provinciais. Mais ainda, com os autos decididos na Sala do Trabalho do mesmo Tribunal «a quo», o que, à vista dos ora apelantes, não faz qualquer sentido. Por



duas razões: primeira, uma vez tratar-se de matéria da lavra inteira do Supremo e não de primeira instância. Segunda, uma vez, mesmo que se tratasse de matéria da competência da primeira instância, não ser a Sala do Trabalho a especializada para curar de matéria controvertida, cuja lavra inteira seja da Sala do Cível, Administrativo; Fiscal e Aduaneiro”.

Do exposto, depreende-se que os Apelantes levantaram a exceção dilatória da incompetência absoluta, propriamente da falta de competência em razão da matéria e da hierarquia do tribunal recorrido.

A repartição do poder jurisdicional entre os diversos tribunais faz-se segundo as chamadas *regras de competência*. Estas regras atribuem competência aos tribunais, tomando em consideração os termos (objectivos e subjectivos) que caracterizam a acção. Conforme os casos, a competência determina-se pelo pedido formulado pelo autor, pelo tipo de acção que se pretende instaurar, pelo recurso que se pretende interpor, pelo lugar da ocorrência dos factos, pela residência das partes, etc. (Paulo Pimenta, *Processo Civil Declarativo*, Almedina, Coimbra, 2015, pag. 84).

Assim sendo, para aferirmos as competências dos tribunais angolanos para o julgamento de determinada causa, torna-se necessário trazer à liça a Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, designadamente a Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro (lei que estava em vigor no momento da propositura da acção, da decisão e da própria interposição de recurso, por força do disposto no seu artigo 27.º), revogada pela Lei n.º 29/22, de 29 de Agosto, assim como também outras leis atribuidoras de competências, destacando-se o próprio CPC.

Começando pelo CPC, este estabelece nos seus artigos 66.º e 67.º, que as causas que não sejam atribuídas por lei a alguma jurisdição especial são da competência do tribunal comum, e o tribunal comum é o civil, sendo que a plenitude da jurisdição cível, pertence em primeira instância, ao tribunal de comarca.

Os referidos artigos enunciam o critério geral de orientação para a solução do problema da determinação do tribunal competente em razão da matéria, querendo com isso dizer que, todas as causas que por lei não sejam da competência de algum tribunal especial pertencem ao foro comum, isto é, ao foro civil, começando em regra pelos tribunais de comarca.



No que concerne a competência em razão da hierarquia encontramos o seu regime estabelecido de forma genérica nos artigos 70.º a 72.º do CPC, prevendo as competências dos Tribunais de Comarca, Relação e Supremo.

Sobre a competência em razão da matéria e da hierarquia, a Lei 2/15, de 02 de Fevereiro, estabelece o seu regime nos artigos 28.º e 29.º, respectivamente, fixando também no seu artigo 30.º a regra geral de competência, ao dispor que «todas as causas devem ser instauradas nos Tribunais de Comarca, sem prejuízo do disposto na lei quanto à competência em primeira instância dos Tribunais Superiores». Actualmente a Lei n.º 29/22, de 29 de Agosto, fixa o referido regime nos artigos 29.º a 31.º.

Atentos aos autos, verificamos que os AA./Apelados intentaram os mesmos por se arrogarem titulares de um direito de superfície de uma parcela de terreno localizada na Zona do Golfe, direito este concedido pela Administração Municipal do Lobito, em representação do Governo Provincial de Benguela, mas que os RR./Apelantes arrogando-se também titulares do referido espaço, inviabilizam o exercício do direito dos AA. Por força disto, pretendem estes, que o Tribunal condene os RR. a reconhecerem o direito de concessão adquirido pelos mesmos sobre o espaço e que deixem de o ocupar.

Também é verdade que os RR. atacaram a concessão feita pela Administração Municipal do Lobito a favor dos AA., mediante recurso hierárquico ao Governador Provincial, tendo este decidido revogar tal concessão.

O certo é que apesar de toda essa factualidade, os AA. entendendo que são os legítimos titulares do espaço, pelo facto de terem a escritura pública e por terem registado o imóvel, decidiram socorrer-se a via judicial para o reconhecimento e/ou declaração do suposto direito.

Em nenhum momento os AA. colocaram em causa o despacho do Governador Provincial, vindo apenas pleitear com os RR. sobre a titularidade do espaço, por terem os primeiros a escritura pública e registado o imóvel, ao passo que os segundos impugnaram administrativamente o acto de concessão e o resultado favorável usaram-no para contrapor o direito alegado pelos AA.

Nota-se claramente que a discussão em causa não é a legalidade, conveniência ou o mérito do despacho do ente administrativo, mas sim quem tem meios de prova idóneos que atestem a titularidade do bem.



É bem verdade que no quadro legal vigente no momento em que a acção foi proposta, querendo os AA. impugnar o acto administrativo praticado pelo Governador Provincial, deveriam fazê-lo na Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo, que era o tribunal competente para o efeito. Mas em nenhum momento os AA. quiseram questionar o referido acto, focando-se somente nos RR. que ocupam o espaço e que inviabilizam os AA. de exercer o aludido direito.

Desta feita, verificamos que a questão que os AA. pretendem ver resolvida pelos tribunais, é da competência do tribunal cível, devendo ser conhecida em primeira instância pelo tribunal de comarca, o que não se verificou qualquer violação as regras de competência interna em razão da matéria ou hierarquia.

Quanto ao facto da causa ter sido julgada pela Sala do Trabalho, sendo uma acção da competência da Sala do Cível, importa referir que, nada consta dos autos que a causa tenha tramitado e sido decidida na Sala de Trabalho, porquanto o Apelado dirigiu o seu requerimento (petição inicial) a Sala do Cível e Administrativo (fls. 3), o mandado de citação dos RR. e os demais mandados espelharam claramente que se tratava do Cartório Cível (fls. 27, 109, 116 e 129), os RR. dirigiram a sua contestação à referida Sala (fls. 32), o despacho a designar data para a audiência preparatória também o confirma (fls. 98), entre outros elementos constantes do autos.

Os Apelantes terão percebido de forma errada, pelo facto de que as actas de audiência preparatória (fls. 106 e 125) e a douta Sentença (fls. 142), têm no cabeçalho Sala do Cível e Administrativo e Laboral, mas tal aspecto não demonstra que o processo tenha sido julgado na Sala do Trabalho. Presume-se que tal facto verificou-se por algum lapso ou que o Juiz da causa tramite com processos de ambas as jurisdições, muito provavelmente pela exiguidade de juízes colocados na referida Comarca.

Acresce-se ainda a circunstância que na Sala do Trabalho não tramita qualquer acção que se designe “Acção Declarativa de Condenação”, a causa de pedir e o pedido não se enquadram no leque de casos cuja competência é da referida Sala, demonstrando claramente que foi o Tribunal Cível que tramitou e decidiu o processo.

Feitas essas considerações, facilmente podemos concluir que o Tribunal “a quo” é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia, para conhecer o mérito da causa em análise, não tendo sido violada qualquer regra de competência dos tribunais.



Sendo o Tribunal “a quo” competente para decidir a causa, cabe-nos agora avaliar se houve preterição de litisconsórcio necessário, ou seja, se existem outros factos que obstam ao conhecimento do mérito da causa.

## **2. Verificou-se a preterição de litisconsórcio necessário (ilegitimidade activa)?**

Neste momento dos autos importará aferir se estão ou estiveram presentes na causa todas as pessoas interessadas, falando propriamente do lado activo, ou seja, sobre a presença de todos aqueles a quem interesse a procedência da acção ou que a improcedência da mesma afectaria directamente a sua esfera jurídica.

A questão foi levantada pelos Apelantes, por entenderem que “o título de concessão de fls. 9, 10, 14 e 18 dos autos, foi lavrado a favor de A, B e ES, de Nacionalidade..., pelo que se estava em presença de uma gritante ilegitimidade activa, cuja consequência, a luz do que dispõe a norma imperativa legal, levaria ao indeferimento liminar da p.i., com a absolvição dos réus da instância e nulidade de todo processo. Então, ES, sendo consorte, lhe assiste, por Lei e pela natureza do negócio jurídico celebrado, o direito a sua intervenção na relação jurídica controvertida, como seja, o direito de integrar a pluralidade activa nos mencionados autos, por se estar a face do litisconsórcio necessário previsto no artigo 28.º, n.º 1, do CPC”.

A questão aqui colocada é da legitimidade, que é um pressuposto processual que incide sobre a qualidade posicional das partes no processo, isto é, da posição das partes face a relação material que se traduz no poder legal de dispor dessa relação por via processual. O objectivo é que a causa seja julgada perante os verdadeiros e principais interessados na relação jurídica.

Por força do estabelecido no artigo 26.º do CPC, é elemento definidor da legitimidade dos AA. o interesse directo em demandar, e dos RR., o interesse directo em contradizer, sendo que o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção, enquanto o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

As considerações efectuadas na norma *supra*, incidem essencialmente sobre a questão da legitimidade singular, mas no caso em apreço levanta-se a questão da legitimidade plural, propriamente da falta de um dos sujeitos activo da relação material controvertida. Isto quer dizer que, a excepção dilatória de ilegitimidade



activa levantada nos presentes autos, baseia-se fundamentalmente na falta de outros sujeitos que teriam ou têm um interesse directo no processo.

Verifica-se a legitimidade plural (pluralidade de partes), nos casos em que, do lado activo, do passivo ou de ambos, existem dois ou mais sujeitos. Ao abordarmos a questão da pluralidade de partes, ressaltam duas figuras jurídicas, que são o litisconsórcio (quando verificamos uma pluralidade de partes, mas unicidade da relação material controvertida) e a coligação (existe uma pluralidade de partes e ao mesmo tempo uma pluralidade de relações materiais controvertidas).

Atendendo ao assunto colocado a nossa apreciação, apenas nos debruçaremos sobre o litisconsórcio, que surge sempre que num processo esteja a ser discutida uma determinada relação jurídica que apresenta muitos e diferentes sujeitos que sejam partes na acção.

O litisconsórcio pode ser voluntário ou necessário: no primeiro caso, a cumulação de sujeitos resulta da vontade do(s) interessado(s), ou seja, para aparecerem vários sujeitos na acção, foi pelo facto dos interessados terem decidido intentar a acção juntos ou quanto muito pelo facto do autor ter decidido demandar vários interessados; ao passo que no segundo caso, a cumulação de sujeitos é obrigatória, por derivar de uma exigência legal, duma convenção das partes (por exemplo do negócio jurídico) ou pela própria natureza da relação material controvertida.

No mesmo sentido, entende Manuel Leal-Henriques que “o litisconsórcio pode ser *voluntário* – aquele que é permitido por lei – e se traduz numa acumulação de acções (art. 27.º) e *necessário* – aquele que é imposto por lei – e se resume a uma única acção (art. 28.º)” [in, *Recursos em Processo Civil*, 2ª edição, Rei dos Livros, Lisboa, 1998, pag., 54].

Focando-nos propriamente no litisconsórcio necessário, este não está dependente da vontade dos interessados, mas se trata de uma imposição para se assegurar o pressuposto processual de legitimidade. Dito de outro modo, enquanto que no litisconsórcio voluntário a intervenção de um dos interessados assegura a legitimidade, embora o tribunal apenas conhecerá da sua quota-parte, no litisconsórcio necessário deverão estar presentes na acção todos os interessados, porquanto a falta de um deles gera a ilegitimidade quer seja activa, passiva ou ambas.



Feito o enquadramento jurídico necessário, importa-nos agora frisar sobre determinados aspectos que foram analisados e verificam-se nos autos, a saber:

- Na escritura junta aos autos a fls. 10, realça que se trata de escritura de contrato de concessão do direito de superfície de uma parcela de terreno, com a área de trinta mil metros quadrados, localizada na Zona do ..., que entre si fazem à Administração Municipal do Lobito (em representação do Governo da Província de Benguela), e A, B e ES;

- No citado documento (isto a fls. 12), espelha que tendo a Administração Municipal recebido a quantia devida, dá a competente quitação aos senhores A, B e ES a quem fica pertencendo o domínio do direito de superfície, acção e posse da referida parcela no período de sessenta anos;

- A escritura em referência foi assinada por todos intervenientes, destacando-se mais uma vez o nome de ES, que de próprio punho colocou a sua assinatura;

- A guia de pagamento junta a fls. 13, foi passada em nome de A, B e ES;

- A fls. 14, a Repartição Fiscal do Lobito, aos ..., atesta que pagou A, B e ES, o imposto de sisa sobre a transmissão de imobiliários por título oneroso, referente ao bem objecto da lide;

- A Conservatória do Registo Predial do Lobito, registou o terreno como prédio n.º ..., em nome de A, B e ES.

Da descrição fáctica exposta, notamos que foi atribuída a parcela de terreno aos AA. e a senhora ES, sem qualquer fraccionamento, isto é, a concessão foi efectuada de forma global aos três senhores.

O certo é que os AA. vieram fazer valer os seus supostos direitos desacompanhados da senhora ES, sem esclarecerem qual foi o critério do afastamento da mesma neste momento, uma vez que sempre trataram das questões do bem em causa os três. Mais ainda, é de se questionar se a mesma manditou-os a representá-la, se a mesma cedeu a favor dos AA. o direito que lhe pertence ou se a mesma já não tem qualquer interesse no bem.

A verdade é que os AA. vieram intentar a presente acção para a declaração do direito adquirido pelos mesmos mediante a concessão do direito de superfície, sem trazerem aos autos a outra interessada que fez parte do negócio jurídico e o bem também está registado em seu nome.



Tal como já se frisou outrora, o litisconsórcio necessário incide sobre uma pluralidade de partes obrigatória, ou seja, da presença em simultâneo de todos os interessados, resultante da lei (exemplo: nas obrigações indivisíveis), de uma convenção (do negócio jurídico) ou por ser natural (pela natureza da relação material controvertida).

O litisconsórcio necessário é natural, quando a intervenção de todos os interessados se mostre necessária para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal, atenta a natureza da relação jurídica em discussão, sendo que a decisão produz o seu efeito útil normal quando, não vinculando embora os restantes interessados, regule definitivamente a situação concreta das partes relativamente ao pedido formulado... (Paulo Pimenta, *op. cit.*, pag. 75).

No mesmo sentido, estabelece o n.º 2 do artigo 28.º do CPC que «é igualmente obrigatória a intervenção de todos interessados quando, pela própria natureza da relação jurídica, ela seja necessária para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal. A decisão produz o seu efeito útil normal sempre que, não vinculando embora os restantes interessados, possa regular definitivamente a situação concreta das partes relativamente ao pedido formulado».

Ao apelar à *natureza* da relação controvertida, o legislador remete para uma ponderação casuística, conferindo a esta espécie de litisconsórcio necessário uma função residual ou supletiva, o que equivale a dizer que tal espécie funciona em jeito de *válvula de escape* do sistema, destinando-se a cobrir situações que o legislador até poderia ter previsto como casos de litisconsórcio necessário (que seriam litisconsórcio legal) e que, embora não previstos, exigem a presença em juízo de todos os interessados na relação controvertida (Paulo Pimenta, *op. cit.*, pag. 75).

Vislumbramos que pela natureza da relação material controvertida em análise, a decisão sobre o mérito da causa, regularia definitivamente a situação concreta das partes relativamente ao pedido formulado, visto que definiria os AA. como os titulares do direito reclamado e daria a possibilidade de usarem, fruírem e até certo ponto disporem do bem, ou absolveria os RR. por não estar provado o direito alegado, legitimando estes últimos a manterem a posse e exercerem outros possíveis direitos.

Qualquer decisão nos moldes acima descritos afectaria significativamente a esfera jurídica da senhora ES, que tem a expectativa jurídica fundada de ser a





titular do direito, mas que não teve a possibilidade de intervir na causa, para a salvaguarda dos seus interesses.

Ademais, nos autos ficou espelhado que o Governador Provincial de Benguela, no âmbito de um recurso hierárquico interposto pelos RR., anulou a licença de concessão do direito de superfície a favor dos AA., e, concomitantemente, da senhora ES (fls. 39 e 40), bem como, os AA. foram notificados que o imóvel seria cedido aos RR. (fls. 103). Logo, tal desfecho administrativo afecta não só os interesses dos AA., bem como também da senhora ES, que se fosse o caso de impugnar contenciosamente o acto administrativo, poderia fazê-lo.

O exercício efectuado serviu para demonstrar que a parte que não foi trazida aos autos, tem tanto interesse quer para impugnar o acto administrativo ou para recorrer ao tribunal cível de modo a pedir o reconhecimento do direito concedido pela própria administração pública, o que a ausência dela nos presentes autos, gera a ilegitimidade dos AA. por preterição de litisconsórcio necessário.

Desta feita, está verificada a ilegitimidade activa dos AA., por não terem trazido ao processo a senhora ES, constituindo esta falta em excepção dilatória que obsta a que o tribunal conheça o mérito da causa e absolva os RR. da instância, tal como prevêem os artigos 28.º, 288.º, n.º 1, al. d) e 494.º n.º 1, al. b), todos do CPC.

Julgando-se procedente a excepção dilatória da ilegitimidade, prejudica o conhecimento da terceira questão a decidir referente a iniquidade (nulidade) do título de concessão do direito de superfície, por se tratar ou de uma excepção peremptória, ou de questão do mérito da causa.

Assim, por força da descrição fáctica, é de se admitir parcialmente o peticionado pelos Apelantes, dar provimento ao recurso e devendo-se revogar a decisão recorrida.

### **III- DISPOSITIVO**

**Nestes termos e fundamentos, os Juízes desta Câmara, acordam em dar provimento parcial ao presente recurso, por se julgar procedente a excepção dilatória da ilegitimidade activa dos AA./Apelados (por preterição de litisconsórcio necessário), e, em consequência, alterar a decisão recorrida, absolvendo os Apelantes da instância.**

**Custas pelos Apelados.**



**Registe e notifique.**

**Benguela, aos 10 de Novembro de 2022.**

**Os Juízes**

**Relator: Mágnos dos Santos Bernardo**

**1ª Adjunta: Elsa Ema do Rosário Sinde**

**2ª Adjunta: Luísa Dionísia Fernandes Chimbila Quinta**